



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013982-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante ALINE DIAS GOMES e Paciente ADRIANO FERNANDES VIEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do *Habeas Corpus* nº 2013982-76.2025.8.26.0000

Impetrante: **ALINE DIAS GOMES**

Paciente: **ADRIANO FERNANDES VIEIRA LIMA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Gilberto Azevedo de Moraes Costa

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 9077

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. O paciente foi preso preventivamente após ser citado por edital, pois a tentativa de citação pessoal foi frustrada. A citação por edital, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não exige diligências infindas sobre o paradeiro do acusado, sendo válida mesmo diante da ausência de comparecimento do paciente ao processo. A liberdade provisória do paciente foi concedida anteriormente, e, embora tenha sido intimado da medida cautelar, não se apresentou para atualizar seu endereço, nem compareceu ao juízo. Não se verifica constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva, que restou fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Denegação da ordem de habeas corpus.
ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Aline Dias Gomes e Luciene Gonçalves Barbosa Lima, em favor de Alysson Ferreira Sousa, contra ato do

Meritíssimo Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, pelo qual foi mantida a prisão preventiva do paciente.

Sustentam as impetrantes, em suma, ter sido determinada a citação editalícia e a posterior expedição de mandado de prisão do paciente, sem que fossem exauridos os meios de localização do paciente, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital e, por conseguinte, revogada a prisão preventiva ante a coação ilegal sofrida pelo paciente.

Pleiteiam, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que seja reconhecida a nulidade da citação e expedido o alvará de soltura (fls.1/8).

Indeferida a liminar (fls. 12/16), a autoridade coatora prestou informações (fls. 18/38).

Oferecidos embargos de declaração contra decisão que indeferiu a liminar (fls. 54/58), os quais não foram conhecidos, conforme v. acórdão de fls. 60/64.

O Douto Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 44/53).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

o paciente está sendo investigado por ter, supostamente, associado-se a Ícaro Adriano Silva Costa e a Danilo Máximo Vasconcelos para a prática de ilícitos penais, além de ter atuado como coautor de crime de roubo e crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Consta da denúncia (fls. 205/207 dos autos nº 0022816-46.2024.8.26.0224):

“Consta do incluso inquérito policial que, desde data incerta do ano de 2023 até o dia 20 de fevereiro de 2024, nesta cidade e comarca, DANILO MÁXIMOVASCONCELOS, qualificado a fls. 15, ICARO ADRIANO SILVA COSTA, qualificado a fls. 14 e ADRIANO FERNANDES VIEIRA LIMA, qualificado a fls. 13, associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Consta, outrossim, que no dia 20 de fevereiro de 2024, por volta de 00h36, na Rua Concretex, 900, Cumbica, nesta cidade e comarca, DANILO MÁXIMOVASCONCELOS, qualificado a fls. 15, recebeu e conduziu veículo automotor com sinal identificador adulterado.

Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado no segundo parágrafo Danilo conduzia o veículo Kombi que ostentava placas alteradas. Ela estava com o emplacamento DBA-1A82, mas a placa verdadeira era FGK-9H92. Junto dele estavam os demais agentes acima indicados. Indagados, eles confessaram informalmente que ali estavam para furtar mercadorias que estavam carregadas em caminhões, embora, no ambiente policial, tenham ficado em silêncio quando interrogados.

O fato foi descoberto porque a Polícia Militar foi acionada no dia 20 de fevereiro em razão da notícia de um furto em andamento. No local policiais flagraram os ora denunciados, eles estavam no interior da Kombi de cor branca e, dentro do automóvel, havia um pé de cabra e um alicate corta-fios (auto de fls. 27/28).

Esse veículo é produto de crime anterior praticado pelos mesmos agentes e que vitimou Rosângela Barbatto Vilela (declarações a fls. 30 e BO a fls. 36/40).

Diante do exposto, denuncio DANILO MÁXIMOVASCONCELOS, qualificado a fls. 15, ICARO ADRIANO SILVA COSTA, qualificado a fls. 14 e ADRIANO

FERNANDES VIEIRA LIMA, qualificado a fls. 13, como incurso nos artigos 288 e 311, parágrafo 2º, III, ambos do CP, em concurso material de crimes. Requeiro o recebimento da denúncia, a citação e notificação para o oferecimento de resposta escrita, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, até final julgamento e condenação, seguindo-se os termos do rito ordinário”.

O paciente foi apresentado em audiência de custódia, oportunidade na qual foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 91/93 dos autos nº 0022816-46.2024.8.26.0224).

Sucede que em razão da ordem concedida em sede de *habeas corpus* (autos nº 2044127-52.2024.8.26.0000) a prisão preventiva foi anulada, concedendo-se a liberdade provisória a Adriano (fls. 152/153 dos autos de origem) mediante o cumprimento das seguintes condições: “a) proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 dias sem comunicar o local onde poderá ser encontrado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização judicial; c) comparecimento a todos os atos do processo”.

Recebida a denúncia, foi determinada a citação pessoal do paciente, a qual restou infrutífera por não ter sido encontrado no endereço indicado no inquérito como de sua residência (fls. 231 dos autos de origem).

Assevera-se, ainda, ter Adriano tomado ciência das medidas cautelares, pois assinou o documento e informou o endereço (fls. 181 dos autos de origem).

Diante disso, o paciente foi citado por edital, mas deixou de comparecer em Juízo e não constituiu defensor, ensejando a aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a decretação da

prisão preventiva (fls. 257/261 e fls. 311/312 dos autos nº 0022816-46.2024.8.26.0224).

Ponderado o mérito da impetração, reputo ausente constrangimento ilegal, vez que a prisão preventiva foi corretamente decretada, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Não há como reconhecer a nulidade da citação por edital.

A tentativa de citação pessoal do paciente no local indicado no inquérito como residência restou frustrada. Adriano não compareceu ao cartório para atualizar seu endereço. Ao receber liberdade provisória, o endereço constante no alvará de soltura corresponde ao CDP Pinheiros II.

Destaco que a citação por edital não está condicionada à exigência de infundáveis diligências investigatórias acerca do paradeiro do acusado.

E como bem ponderou o Eminentíssimo Procurador de Justiça: “De fato, há evidente recalcitrância do acusado em responder ao processo crime. Repisa-se, o paciente tinha pleno conhecimento da existência do processo, das obrigações impostas e das consequências diante do desatendimento. Enfim, decidiu seguir indiferente às regras processuais e não pode agora querer se valer da própria torpeza. A conclusão lógica é a de que não houve descumprimento do devido processo legal, devendo ser mantida a prisão e o processo seguir até seus ulteriores termos” (fls. 53).

Em suma, o réu não virá espontaneamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo, como já demonstrou. Considerando-se que foi colocado em liberdade sob o compromisso de estar ao alcance das comunicações judiciais, ao quebrar a confiança nele depositada, deve ser preso.

Não há, portanto, que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGO a ordem de *habeas corpus*.**

Christiano Jorge
Relator